

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR, INFECTANTE, BIOLÓGICO, PERFURO CORTANTE, QUÍMICO/FARMACÊUTICO), VISANDO O DESCARTE GERADO POR TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE CANDEIAS/BA.

RECORRENTE: WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 43.438.187/0001-12
(já qualificada nos autos do recurso administrativo).

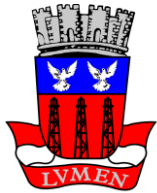
I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após manifestação de intenção de recurso registrada no sistema LICITANET, no dia 07/10/2025 a empresa WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, anexou junto à plataforma, o Recurso Administrativo contra a decisão da pregoeira em habilitar a empresa RETEC RESIDUOS S/A, no certame. Dessa forma, por atender aos prazos e formas legais, encontra-se o recurso TEMPESTIVO.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS NA PEÇA RECURSAL:

Em apertada síntese, a base das razões apresentadas versam sobre os motivos abaixo:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão de inabilitação da World Ambiental Consultoria Ltda.;
2. O reconhecimento da validade da Declaração de Isenção emitida pela Vigilância Sanitária Municipal de Glória-BA, em conformidade com a CIB nº 249/2014;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

3. O restabelecimento da habilitação da empresa no Pregão Eletrônico nº 048/2025, assegurando os princípios da isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo;

4. Subsidiariamente, que seja concedido prazo de saneamento (art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021) para eventual complementação documental, preservando-se a competitividade e o interesse público.

De forma sucinta essas foram as razões apresentadas na peça recursal e encontram-se fundamentadas de forma completa no corpo do recurso apresentado.

III - DAS CONTRARRAZÕES

No dia 15/10/2025 a licitante **RETEC RESIDUOS S/A**, inseriu na plataforma de licitações – LICITANET, suas contrarrazões, se manifestando contra as alegações da Recorrente relativas ao Pregão Eletrônico nº 048/2025 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

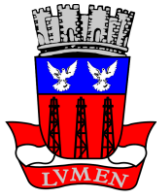
IV - DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital e da Legislação vigente.

Vale registrar, que a documentação técnica, foi realizada pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência-SESUR, assim, considerando tratar-se também de questões de natureza técnica, os argumentos trazidos pela Recorrente foram submetidos à apreciação do setor técnico, que se manifestou nos termos do parecer anexo, que passa a ser parte integrante e indissociável do presente processo administrativo

V – ANÁLISE:

A WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **43.438.187/0001-12**, com sede na R CAMINIHO DO SALGADINHO, S/N, POVOADO SALGADINHO, GLÓRIA/BA, CEP 48.620-000, informa por meio de recurso que apresenta “documento que declara expressamente que a empresa está isenta de Alvará



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

REGIÃO METROPOLITANA

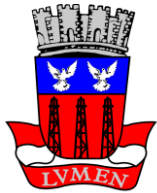
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

Sanitário, por não se tratar de estabelecimento sujeito às ações de Vigilância Sanitária, conforme CIB nº 249/2014”, contudo não foi anexado no recurso tal documento expedido pela Vigilância sanitária do município sede da empresa, sendo anexada Declaração expedida pela Coordenação de Arrecadação. Tributos e Fiscalização do Município de Glória, do Estado da Bahia, que a empresa formalizou a solicitação de alteração do CNAE junto à Vigilância Sanitária, assim como no sistema próprio da prefeitura.

Destaque-se que a alteração da atividade da empresa junto aos órgãos públicos, ficará passível de nova análise de exigibilidade de licenciamento sanitário no âmbito do município, assim como nos demais entes federativos, conforme legislações aplicáveis, sendo necessária a apresentação de Alvará Sanitário para execução da atividade objeto da licitação.

A RETEC RESÍDUOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 02.524.491/0001-03, situada no Acesso 1 da Via Centro, nº 413, Cia Sul, Simões Filho/BA, CEP 43721-380, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, onde informa que “não se sustenta a alegação da Recorrente de que a empresa habilitada supostamente utilizou documento idêntico, pois a RETEC RESÍDUOS S/A apresentou seu Alvará de Funcionamento nº. 902/2025, documento válido e claramente distinto, e que destaca a atividade principal da RETEC, qual seja, tratamento e disposição de resíduos perigosos.” Porém observa-se que a RETEC apresentou Alvará de funcionamento nº902/2025 expedido pela Coordenação de Cadastro Econômico, Secretaria da Fazenda do município de Simões Filho, além da Declaração expedida pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia da isenção de Fiscalização das atividades pelo referido órgão.

Conforme Portaria SESAB Nº 101 de 24/03/2020 que “Dispõe sobre a classificação de grau de risco das atividades econômicas para fins de licenciamento sanitário no âmbito do Estado da Bahia, nos termos da Lei da Liberdade Econômica.” E define “alvará sanitário/licença sanitária: documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Sistema Único de Saúde que habilita a operação de atividade (s) específica (s) sujeita (s) à vigilância sanitária.”, estabelece que as atividades 3812-2/00 de Coleta de resíduos perigosos e 3822-0/00 do Tratamento e disposição de resíduos perigosos são classificadas como Atividades de Médio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

REGIÃO METROPOLITANA

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

Risco ou Nível de Risco II conforme ANEXO II da Portaria, que são atividades que poderão iniciar as suas atividades sem inspeção prévia, mas deverão, obrigatoriamente, buscar a

regularização e licenciamento do empreendimento junto ao órgão da Vigilância Sanitária para a necessária emissão do Alvará Sanitário, conforme estabelecido no art.6º da referida Portaria.

Diante do exposto, manifesta-se esta SESUR pela possibilidade de habilitação de ambas as licitantes, destacando-se a necessidade de que ambas as licitantes regularizem as atividades com a obtenção do Alvará Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta SESUR pela possibilidade de habilitação de ambas as licitantes, destacando-se a necessidade de que ambas as licitantes regularizem as atividades com a obtenção do Alvará Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Pregoeira entende que as Razões de Recurso devem ser recebidas, haja vista que foram apresentadas dentro do prazo legal, conforme previsto na Lei nº 14.133/21.

No mérito, por todos os argumentos da Recorrente, bem como, os motivos expostos no presente julgamento, sugere que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso administrativo, de forma a reclassificar a proposta apresentada pela empresa WORLD AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, para que a mesma apresente após diligência o Alvará Sanitário expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária.

Candeias, 24 de outubro de 2025.

Gilmara Conceição Ribeiro Lisboa

Pregoeira